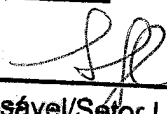




Protocolo nº <u>640119</u>
Data: <u>12/11/19</u> Hora: <u>16:15</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS

PROCESSO Nº 19527/2019

MODALIDADE: Pregão Presencial N.º 146/2019

TIPO: MENOR PREÇO

A presente Licitação tem por objeto:

**1. DO OBJETO**

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de portaria em diversos locais e departamentos administrativos das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Meio Ambiente, com recursos próprios, ASPS, FUNDEB, Incentivo Atenção Básica e Custeio Média e Alta Complexidade, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.

MARA APARECIDA FAGUNDES INSCRITA NO CNPJ: 27.097.051-0001-30 COM SEDE NA RUA MARTINHO LUTERO 2320-E BAIRRO JARDIM AMÉRICA EM CHAPECÓ-SC, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL ADIANTE ASSINADO VEM RESPEITOSAMENTE NOS TERMOS DO ART.41 § 2º DA LEI 8.660/93 E NA LEI 10.520/20 APRESENTAR SUAS CONTRA RAZÕES PELO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI CONTRA A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

REQUER O CONHECIMENTO E A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE CONTRA RAZÕES NA FORMA DA LEI.

Mara Aparecida Fagundes ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30

  
Sócia Administradora

## DOS FATOS:

- Alega a empresa WORK SERVIÇOS que a Recorrida não deve prosperar Habilitada, alegando erros nos preços e planilhas em desconformidade com edital.

- Também alega que a recorrida cotou preços inexecutáveis para atender a demanda solicitada.

Este é relato;

Vejamos seguir que tais argumentos não prosperam;

### **Ilegalidade da decretação de inexequibilidade:**

Por outro giro, a decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas

admite demonstraco em contrrio. Isso, porque no se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situao peculiar que lhe permita ofertar preo inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo,  perfeitamente possvel que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em reduo nos preos de seus servios. Tambm no se pode descartar que, muitas vezes, a estimaco da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficincias, visto que sua viso de mercado no tem abrangncia e preciso comparveis s da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrncias, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preo e, conseqentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acrdo 1.248/2009 Plenrio, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da Unio, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a **desclassificao** sumria das propostas sem a oportunidade de comprovao de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque,  inegvel que existe uma grande dificuldade na identificao do patamar mnimo de exequibilidade. A Administrao no dispe de condioes precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Tm-se, portanto, a questo da variao dos custos, motivo pelo qual o Poder Judicirio e os tribunais de contas veem o tema inexecuibilidade como uma questo relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econmicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinao de uma regra padro.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequvel para uma empresa e no ser para outra.

Sendo assim, a anlise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema j  pacificamente tratado, utilizar como parmetro somente prticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresria.

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Scia Administradora

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexecutabilidade do preço.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

A recorrida já provou sua boa condição financeira no balanço apresentado na fase de habilitação e mesmo nos próprios contratos que presta serviços a essa administração os quais na época também foram taxados de preços inexequíveis onde no momento estão todos os postos em vigor sem qualquer problema aparente para a administração.

A recorrente WORK fez as suas somas e contas na tentativa de elucidar e achar algum erro na cotação de preços da recorrida, para tanto em seus próprios cálculos chegou ao preço da hora de serviço em (R\$ 5,93) o mesmo valor que foi usado de base para a recorrida ofertar o seu preço final.

Não cabe agora a empresa **WORK SERVIÇOS EIRELI** a fim de assegurar uma possível classificação inventar leis próprias para que sejam cumpridas por outras empresas concorrentes, não tem tal poder e para completar o próprio edital não cita qualquer convenção a ser seguida, desde que os direitos dos trabalhadores sejam preservados.

A recorrente usa termos ao se referir ao concorrente, como **(artifícios ilegais) tais acusações não merecem prosperar pois entrar no particular de outra empresa e ainda com ofensas deste porte já mostra o desespero da recorrente em ganhar o processo licitatório.**

Entra tanto no particular da empresa recorrida que alegou que nossa empresa não terá condições de efetuar o próprio transporte de nossos funcionários aos locais de serviço. Pois bem vejamos que este direito não foi retirado da planilha de custos ele já existe no município de Erechim-RS pois a

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.087.051/0001-30

Sócia Administradora

recorrida já presta serviços de limpeza a este órgão então não há o que se falar em vale transporte.

Alega a recorrente erros nos impostos da recorrida pois bem vejamos que impostos são cotados com seus números exatos **PIS 0.65% – COFINS 3% INSS 3%** são valores que não mudam sem alteração de lei própria então os mesmos foram cotados exatamente como manda a lei atual para empresas com a tributação do Lucro Presumido que é o caso da recorrida.

A recorrente afim de iludir fez diversos cálculos e não acabou explicando em nada qual seria o verdadeiro erro assim como a outra empresa **SN SERVIÇOS** tentam de qualquer forma a desclassificação da recorrida mais não sustentam bases legais para tanto.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Mara Aparecida Fagundes. ME.  
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

**Estabelece o art. 170: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social." Observados, dentre outros princípios, o da "livre concorrência".**

A empresa recorrida sempre honrou seus compromissos com seus funcionários, o edital não cita qualquer convenção a ser seguida, então não adianta a recorrente citar isso ou aquilo de convenções que são apropriadas para este caso ou serviços, os preços foram cotados de forma correta e justa sendo preços de mercado.

Outra situação que cita a recorrente seria que um dos nossos funcionários faria 50 hs por semana, a recorrente somente não verificou na mesma planilha que não foi citado escala de trabalho somente o valor do custo do posto de serviço e não a escala que seria feita, o que é lógico que terá seus intervalos como determina a lei pois teremos uma pessoa a parte para fazer os intervalos já que em alguns postos os horários são ininterruptos.

Neste sentido não o que se falar em preços ou cotações erradas para tanto que a recorrente se ateu somente em tentar denegrir a imagem da recorrida sem ao menos saber ou conhecer a mesma.

Neste sentido a recorrida alega que é detentora de contratos com administração de Erechim-RS os quais são cumpridos rigorosamente, todos os acordos firmados entre as partes, não tendo até o momento nenhum problema financeiro com seus funcionários e não foi levado nada ao conhecimento da administração como falta ou atraso de pagamentos ou falta de transporte dos mesmos.

Vale destacar também que a recorrida está abaixo do PO exposto pelo órgão licitante sendo que a empresa recorrente tem seu preço muito acima dessa Margem e não se mostrou durante a seção com intuito de baixar o preço até PO que está no portal transparência do município.

Neste sentido a busca pela melhor oferta e preço mais baixo para administração foi alcançado com êxito, pois a recorrida é empresa séria do segmento e prova isso nos contratos já firmados com essa administração.

Mara Aparecida Fagundes ME  
CNPJ: 27.087.051/0001-30

Sócia Administradora

**DOS PEDIDOS:**

**POR TODO EXPOSTO PARA QUE NÃO SE CONSOLIDE UMA DECISÃO EQUIVOCADA, LEMBRANDO O PRÓPRIO DEVER DE EVITAR DEMANDA JUDICIAL A EMPRESA MARA APARECIDA FAGUNDES CNPJ 27.097.051-0001-30**

**REQUER:**

- A) O RECEBIMENTO E PROVIMENTO DA DEVIDA CONTRA RAZÃO.**
- B) O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO A INSTÂNCIA SUPERIOR.**
- C) CASO ESTE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, OQUE SE ADMITE APENAS COMO ARGUMENTAÇÃO, PARA QUE ENTÃO SE PROCEDA A REFORMA DA DECISÃO.**
- D) REQUER, *JULGUE IMPROCEDENTE AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA WORK SERVIÇOS EIRELI PELOS MOTIVOS JÁ ELENCADOS.***
- E) REQUER QUE SE DE PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO LICITATORIO COM A HOMOLOGAÇÃO PARA A RECORRIDA.**

**NESTES TERMOS PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

**Chapecó 12 de novembro de 2019.**

Mara Aparecida Fagundes - ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
*Mara Aparecida Fagundes*  
Sócia Administradora

**Mara Aparecida Fagundes  
CNPJ- 27.097.051-0001-30**

27.097.051/0001-30  
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME  
RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E  
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300  
CHAPECÓ - SC